



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.965 - PB (2012/0034791-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA PESSOA OLIVEIRA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ GUEDES NOBRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.965 - PB (2012/0034791-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'c' da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que concedeu à recorrida o benefício de pensão por morte.

Alega o INSS dissídio jurisprudencial, aduzindo que a sentença homologatória de acordo proferida na Justiça do Trabalho, sem produção de provas materiais, não se presta para comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários.

Decido.

Ao deferir o benefício de pensão por morte à recorrida, a Corte de origem consignou:

'Analisando os autos, verifica-se que a qualidade de segurado do *de cujus* restou devidamente comprovada, através de decisão homologatória de acordo trabalhista, consignado nos autos da Reclamação trabalhista nº 03.1249/1999 (fls. 88/89), proposta pela requerente contra a empresa CONSULTE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, na qual restou reconhecido o vínculo empregatício entre o empregador e o falecido, no período de 08.11.93 a 95, consoante a anotação na CTPS, acostada às fls. 261, constando, inclusive, comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias às fls. 55/60.

Ademais, o reconhecimento da aludida relação empregatícia restou corroborado pelo depoimento do próprio empregador, Tarcísio de Albuquerque Viana, que afirma às fls. 423/424. O Senhor Fábio trabalhava agenciando projetos para o depoente e acompanhando esses projetos na SUDENE, CINEP e BNB. Esse trabalho era mais externo e ele também prestava apoio ao depoente na sua empresa Index, no distrito industrial de Catingueira. Ele tinha uma base salarial de um salário mínimo, ganhando em cima de comissões pelos trabalhos realizados, o que fazia com que tivesse média salarial de 4 a 5 salários por mês, embora a renda fosse favorável.

[...]

Por outro lado, inexistem quaisquer elementos nos autos que desconstituam o valor probante da mencionada decisão, devendo, portanto, ser considerada como prova suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar o direito perseguido' (fl. 548).

Como se vê, a instância *a quo* entendeu que restou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido cônjuge da autora, após análise da decisão homologatória de acordo trabalhista e do conjunto probatório dos autos.

Desse modo, deve ser mantido o aresto recorrido, que decidiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, desde que corroborada pelo acervo probatórios dos autos, como na espécie.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.100.187/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26.10.2011).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido' (AgRg no Ag 1.382.384/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27.6.2011).

Incide, pois, sobre a espécie o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 105.218/MG, Ministro Humberto Martins, DJe de 5.3.2012; AREsp 94.394/MG, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.2.2012; Ag 1.423.521/PB, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.9.2011 e REsp 1.268.828/PE, Ministro Adilson Vieira Macabu – Desembargador convocado do TJ/RJ – DJe de 12.9.2011.

É certo, ainda, que, tendo em vista a conclusão a que chegou a Corte de origem, a revisão pretendida pelo ora agravante implicaria revolver os fatos e as provas dos autos, providência sabidamente inadmissível na via eleita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A propósito: AREsp 133.760/MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16.3.2012 e AREsp 88.427/MG, Ministro Gilson Dipp, DJe de 14.3.2012. Isso posto, nego provimento ao agravo" (fls. 622-624).

O INSS alega que é inaplicável à espécie o verbete n. 7 da Súmula desta Corte, bem como reitera a alegação de que não consta dos autos indicação de prova material, mas apenas sentença homologatória de acordo trabalhista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.965 - PB (2012/0034791-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A insurgência recursal não merece acolhida.

Consoante assinalado na decisão agravada, a Corte *a quo*, após análise tanto da decisão homologatória de acordo trabalhista quanto do conjunto probatório dos autos, deferiu o benefício de pensão por morte, entendendo que restou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido cônjuge da autora, ora agravada. Na oportunidade, aquele sodalício asseverou, ainda, que consta dos autos comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

A propósito, além dos julgados citados no *decisum* hostilizado, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.307.703/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8.5.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. *DE CUJUS*. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO *POST MORTEM* DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço.

[...]

IV. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 88.427/MG, Ministro Gilson Dipp, DJe de 23.4.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. [...].

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a sentença trabalhista constitui início de prova material na hipótese de estar fundamentada em elementos que evidenciem o labor no período alegado na ação previdenciária.

2. A condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria.

[...]

5. Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.035.482/MG, Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008).

Ademais, conforme observado pela decisão que inadmitiu o processamento do apelo nobre (fl. 605) e pela decisão ora agravada, a reversão do aresto da Corte de origem demanda reexame de provas, o que atrai a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ na espécie.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0034791-8

**AgRg no
AREsp 144.965 / PB**

Número Origem: 200682010032824

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA PESSOA OLIVEIRA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ GUEDES NOBRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA PESSOA OLIVEIRA
ADVOGADO : HELDER JOSÉ GUEDES NOBRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.